SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969338 - RJ (2021/0265509-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J P DE S
ADVOGADO	:	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - RJ212971
AGRAVADO	:	M DAS G P L DO E S
ADVOGADO	:	NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.

2. O Tribunal de origem adotou entendimento convergente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional aplicável às hipóteses que discutam inadimplemento contratual é o decenal. Súmula 83 do STJ.

Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4 Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/02/2024 17:35:53
Código de Controle do Documento: c4809de4-eda9-42ac-8c00-b08dbd2440a9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40376818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/02/2024 17:35:53
Código de Controle do Documento: c4809de4-eda9-42ac-8c00-b08dbd2440a9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.338 - RJ (2021/0265509-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o acórdão recorrido é omisso em relação a temas essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo pronunciamento a respeito do prejuízo a terceiro, pois a pessoa jurídica será obrigada a associar-se à recorrida, em razão da transferência de cotas. Ademais, haveria omissão em relação ao caráter impossível da obrigação, já que o agravante não mais exerce direitos de propriedade em relação ao imóvel a ser partilhado. Por fim, o tema acerca do locupletamento ilícito também não teria sido examinado.

Assevera que a constatação de cerceamento de defesa não enseja reexame fático-probatório, sendo necessário apenas cotejar a situação de indeferimento de prova com a conclusão de ausência de comprovação dos fatos alegados.

Afirma que "[a]o contrário do que foi decidido, há sim violação aos arts. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional aplicado não é o expresso na regra especial".

Aduz que a jurisprudência desta Corte entende que "a promessa de compra e venda prenotada no registro imobiliário, ou seja, na certidão de ônus faz com que surja o direito real sobre o imóvel".

Argumenta que o óbice da Súmula 283 do STF não é aplicável à hipótese, dado que a premissa central do acórdão recorrido, segundo a qual a escritura pública seria dispensável, foi devidamente impugnada nas razões do especial.

Alega que a constatação de inexistência e exorbitância do dano moral independe de reexame fático-probatório.

Impugnação às fls. 1172-1177.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa

> “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS E PARTILHA AMIGÁVEL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AMEALHADOS PELOS LITIGANTES AO LONGO DA CONVIVÊNCIA EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. VALORAÇÃO ADEQUADA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA CORTE ESPECIAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DECENAL, PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

MÉRITO. TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS, FORMALIZADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR, QUE ESTABELECE A PARTILHA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AMEALHADOS AO LONGO DA CONVIVÊNCIA EM COMUM DOS LITIGANTES. ESCRITURA PÚBLICA QUE, DE MANEIRA EXCEPCIONAL, NÃO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE DO ATO (ARTS. 104 E 108 DO CC), DADA A INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA DEFINITIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE (PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM TERCEIRO) E SEU INDISPENSÁVEL REGISTRO NO CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ENTRE VIVOS QUE OCORRE MEDIANTE O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. RÉU QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO BEM, MAS DETENTOR DE SEUS DIREITOS. TRANSMISSÃO DESSES DIREITOS QUE DEVE SE OPERAR ATRAVÉS DA CESSÃO. ARTIGOS 1225, 1227 E 1245 DO CÓDIGO CIVIL.

VALIDADE E EFICÁCIA DO ACORDO CELEBRADO SEM QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR A MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DAS PARTES, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC) E DA SEGURANÇA JURÍDICA, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, INDISPENSÁVEIS À ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS.

PRECEDENTES DO STJ.

DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

Nas razões do especial, o aqui agravante apontou violação aos arts. 1.022, II, 355, I, 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, e 205, 206, § 5°, I, 108, 1.225, VII, 1.417, 186, 927 e 944 do Código Civil

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.338 - RJ (2021/0265509-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J P DE S
ADVOGADO	:	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - RJ212971
AGRAVADO	:	M DAS G P L DO E S
ADVOGADO	:	NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. O Tribunal de origem adotou entendimento convergente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional aplicável às hipóteses que discutam inadimplemento contratual é o decenal. Súmula 83 do STJ.
Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4 Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como visto, o agravante pretendeu, com o provimento do recurso especial, que fosse reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, o cerceamento de defesa, a incidência do prazo prescricional quinquenal e a inexistência de dano moral indenizável.

Além disso, defendeu que a prenotação de promessa de compra e venda constitui direito real, de modo que é indevida a dispensa de escritura pública na celebração de contrato de promessa de compra e venda.

No presente agravo, insurge-se em face dos óbices aplicados na decisão agravada, os quais obstaram o conhecimento do recurso especial.

Sem razão, no entanto.

Rememoro que a controvérsia diz respeito à condenação do ora agravante a cumprir com o "Termo de Cessão de Direitos e Partilha Amigável de Bens Móveis e Imóveis e Outras Avenças", celebrado entre as partes, no bojo de ação de obrigação de fazer e indenização, ajuizada pela agravada.

Nas razões do recurso especial, o agravante enumerou diversos pontos que, pela via dos embargos declaratórios, apontou estarem omissos no acórdão recorrido, concernentes à exigibilidade da obrigação, bem como sobre suposto locupletamento ilícito por parte da agravada, a ensejar a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Não consta dos autos discussão acerca do suposto locupletamento ilícito sustentado pelo agravante, porém, cumpre notar que não foi apresentada reconvenção em face da inicial apresentada pela autora, oportunidade em que o agravante deveria ter pleiteado o suposto direito à restituição em dobro.

Em não o fazendo, não considero haver omissão, haja vista que o suposto direito à restituição, ausente reconvenção, não elidiria o direito buscado pela agravada.

Por outro lado, em que pese o agravante sustente que a transmissão de cotas sociais à agravada prejudicaria o direito de terceiro, ou seja, a própria pessoa jurídica cujas cotas se discute, não é cabível a defesa de direito alheio em nome próprio.

Por essa razão, também não sendo tal ponto capaz de infirmar as conclusões do julgado impugnado, não considero haver omissão.

Outrossim, como fundamentado na decisão agravada, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão se encontram objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Em outras palavras, os temas necessários à solução da controvérsia foram enfrentados de forma fundamentada pelo acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário ao que defende o agravante.

Em específico, constato que as alegações de cerceamento de defesa foram afastadas com base na impertinência das provas requeridas, concluindo o Tribunal de origem que "o Termo de Cessão foi firmado em 2010, há mais de dez anos, de modo que a realização de perícia para comprovação da alegada incapacidade temporária do cedente à época mostra-se, nos dias atuais, impertinente e despropositada, além do fato de inexistirem nos autos elementos mínimos que apontem a presença de qualquer vício em sua manifestação de vontade, assim como da cessionária".

A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório, o que não se admite, diante do veto contido na Súmula 7 do STJ.

Por outro lado, no tocante ao prazo prescricional, não merece reforma a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

Primeiramente, confira-se como o tema foi enfrentado pelo acórdão recorrido:

> "No que tange à prejudicial de prescrição, convém consignar que se cuida de ação fundada em descumprimento de negócio jurídico, pretendendo a autora a condenação do réu ao cumprimento do pactuado e ao pagamento de indenização por danos morais.
> (...)
> Destarte, lavrado o Termo de Cessão de Direitos em 26.11.10 (indexador 38, fls. 38/43) e ajuizada a presente ação em 15.02.2016, não se tem como operada a prescrição decenal.
> Por tais razões, afasta-se a prejudicial arguida."

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional aplicável às hipóteses que discutam inadimplemento contratual é o decenal.

Ademais, ressalto que, no caso em debate, não há falar na aplicação do prazo quinquenal atinente às dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, visto que a presente ação, que possui como causa de pedir remota o termo de cessão de direitos e partilha amigável de bens móveis e imóveis, firmado em razão do término da convivência, possui nítida natureza contratual.

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

Sobre o prazo prescricional decenal, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, confiram-se os seguintes julgados: REsp 1360269/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 8/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.786.760/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/8/2021; AgInt no AREsp n. 2.080.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/2/2023.

Os argumentos do agravante que dizem respeito à inobservância da forma legal para a cessão dos direitos sobre imóvel também não podem ser conhecidos, sem que se prossiga com reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, haja vista que o acórdão recorrido considerou que, em razão da natureza de contrato preliminar da promessa de compra e venda, a celebração de escritura pública estava dispensada.

É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

> Quanto ao mérito, consigne-se que o Termo de Cessão de Direitos e Partilha Amigável de Bens Móveis e Imóveis e Outras Avenças foi celebrado pelas partes aos 26.11.2010, mediante instrumento particular assinado por duas testemunhas com firmas reconhecidas e registrado junto ao 2º Ofício de Títulos e Documentos desta cidade (indexador 38), contendo cláusulas de manifestação da vontade que visam efetivar a partilha dos bens amealhados ao longo da convivência em comum [...]
>
> Já a cláusula 2ª prevê a obrigação de o réu/apelante transmitir à mesma sociedade [E S E I LTDA] a posse e o domínio do imóvel situado na Rua [K] [...]
>
> De fato, preceitua o artigo 104 do Código Civil: "a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei".
>
> E estabelece o art. 108 do mesmo diploma legal: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".
>
> Nesse sentido, no direito pátrio, a escritura pública é essencial ao ato de transmissão derivada de bens imóveis cujo valor é superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (em 2010, ano da celebração do Termo de Cessão, correspondia a R$ 15.300,00, considerando-se o valor do salário mínimo de R$ 510,00).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

> **Ocorre que, como se vê da certidão nos indexadores 60/64, não há registro da escritura definitiva de aquisição do imóvel situado na Rua [K], nº 150, mas apenas a prenotação, aos 19.04.1995, de uma promessa de compra e venda firmada em 03.04.1995 entre o réu/apelante e o promitente vendedor [I A C], assistido de sua mulher [R E DE T].**
>
> **Assim, nos termos dos artigos 1.225, I 8 , e 1.245 do Código Civil 9 , enquanto não registrado o título translativo, não se transfere a propriedade entre vivos, permanecendo o alienante como dono do imóvel.**
>
> **Dessa forma, como o réu [J P DE S] não é legalmente o proprietário do imóvel, a transmissão de direitos sobre o mesmo - in casu, em favor da sociedade [E S E I LTDA] - se opera através do instrumento de cessão, dispensada excepcionalmente a escritura pública como elemento essencial ao ato.**
>
> Consigne-se que, inobstante tenha o Código Civil inserido o direito do promitente comprador do imóvel no elenco dos direitos reais, ex vi o disposto no inciso VII do artigo 1.225, e disciplinado a matéria em seus artigos 1.417 e 1.418, somente se adquire esse estado com o registro do título no cartório imobiliário, nos termos do artigo 1.227 do mesmo diploma.
>
> Importa destacar, também, que, segundo o artigo 462 do Código Civil, o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado, o que, todavia, não o dispensa do registro (artigo 463, parágrafo único, do CC).
>
> **Logo, no caso concreto, não se pode exigir, como da essência do ato, a celebração de escritura pública, senão a cessão de direitos sobre o imóvel situado na Rua [K], na medida em que inexistente a escritura definitiva e seu registro no cartório competente a respeito do negócio antecedente.**

Em outras palavras, o Tribunal de origem, em interpretação à obrigação contida no Termo de partilha, concluiu que o ora agravante havia se obrigado a transmitir a cessão de direitos sobre o imóvel, haja vista que não havia propriedade consolidada em seu nome, mas mero contrato preliminar de compra e venda.

Rever essas premissas, a fim de se averiguar a constituição de direito real a favor do agravante, é providência obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, considero inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ, no que tange aos danos morais.

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

Ressalto que o Tribunal de origem consignou que a conduta do agravante “obstaculizou o direito da autora/apelada ao deixar de cumprir as obrigações assumidas no Termo de Cessão de Direitos, frustrando suas legítimas expectativas acerca da efetiva partilha dos bens adquiridos durante a vida em comum”, razão pela qual “o ilícito experimentado pela autora ocasionou transtornos que transcendem os limites do incômodo cotidiano e, consequentemente, geram sofrimento capaz de atentar contra a honra subjetiva da parte”.

Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, o que não se admite.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.208.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgInt no REsp n. 2.042.388/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

Ademais, o montante indenizatório, arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do impedimento por mais de 5 anos da efetiva partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, não se afigura desproporcional ou exorbitante, a permitir ingerência desta Corte superior.

Aliás, imprescindível ressaltar que a jurisprudência do STJ apenas de forma excepcional admite a revisão dos valores estipulados pelas instâncias ordinárias, quando ínfimos ou exagerados, situação não configurada.

Desse modo, não logrou o agravante desconstituir as razões da decisão agravada, que segue mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40007785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:20
Código de Controle do Documento: C4DE7511-3E2D-4E21-8C1A-9FC19AED0581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.338 / RJ

Número Registro: 2021/0265509-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001556-37.2016.8.19.0207 00015563720168190207 202124507510

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J P DE S
ADVOGADO	:	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - RJ212971
AGRAVADO	:	M DAS G P L DO E S
ADVOGADO	:	NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	J P DE S
ADVOGADO	:	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - RJ212971
AGRAVADO	:	M DAS G P L DO E S
ADVOGADO	:	NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40359545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:00
Código de Controle do Documento: f63bb267-e2b8-4871-82ec-a86e2ba9ddef

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:00
Código de Controle do Documento: f63bb267-e2b8-4871-82ec-a86e2ba9ddef